

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006041-87.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: ARIANE FONDATO QUIRINO, CPF 349.553.328-11 - Advogado Dr.

Bruno Octavio Vendramini

Requerido: ANA PAULA DAUFEMBACK, CPF 215.346.708-07 e RODRIGO YUGO

TSUKAMOTO - Advogado Dr. Benner Rodrigo Marques Batista (todos

ausentes)

Aos 13 de novembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. SÍLVIO MOURA SALES, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatouse o comparecimento da autora e de seu advogado. Ante a ausência dos réus e de seu defensor, dou por prejudicada a presente instrução. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Sustenta a autora que deixara automóvel de sua propriedade estacionado em via publica local, deslocando-se em seguida a um salão de beleza. Sustenta também que enquanto lá permanecia tomou conhecimento de que outro veículo atingira a parte traseira do seu, causando-lhe danos. Almeja ao ressarcimento respectivo. As preliminares arguidas em contestação foram rejeitadas pelo despacho de fls. 120. Quanto ao mérito da causa, a própria peça de resistência foi explicita em admitir que a ré estacionara o veículo que dirigia atrás do automóvel da autora e ao sair "raspou em seu para-choque" (fls. 40, 1°§) Essa dinâmica é suficiente para patentear a responsabilidade da ré, porquanto não obrou com a devida cautela ao realizar a manobra que empreendeu. Deve, em consequência, ser considerada a causadora do acidente, respondendo pelos prejuízos causados à autora. Já a responsabilidade do réu deriva de sua condição de proprietário do automóvel então conduzido pela ré. Resta definir o valor da indenização cabível à autora. Sobre o assunto, os orçamentos de fls. 24/27 respaldam a postulação vestibular e estão em consonância com o que foi apurado no laudo de fls. 20/21. Os réus, a seu turno, não amealharam elementos consistentes que se contrapusessem aquelas. As conversas indicadas por eles foram firmadas a partir de subsidios que não se sabe perduraram com o passar do tempo, especialmente no que concerne ao menor valor apresentado para o reparo do veículo da autora. Como se não bastasse, e esse é o aspecto principal para solucionar a demanda, não foram produzidas provas sobre a eventual exorbitância dos montantes cristalizados nos orçamentos que instruíram a petição inicial. Até mesmo a produção de prova oral nesta data, pleiteada pelos réus, não foi de possível concretização porque eles deixaram de fornecer os endereços que viabilizariam a intimação das testemunhas, tal como se comprometeram à fls. 100. A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurado de um lado a responsabilidade dos réus e, de outro, o montante necessário par ao conserto do veículo da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar os requeridos à pagarem ao(a) autor(a), a importância de  $\it R\$$  700,00 , com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

## Requerente:

Adv. Requerente: Bruno Octavio Vendramini